SENTENÇA

PROCESSO: **TC-023255.989.24.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

RESPONSÁVEL: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal.

CONTRATADA: Arion Construções e Gerenciamento de Obras Ltda.

RESPONSÁVEL: Valter Roberto Camolese, Empresário.

EM EXAME: **Concorrência Pública nº 002/2023** e **Contrato nº 011/2024**, de 17/01/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na implantação de reservatório para água de consumo -2 células de 2.500 m³- na rua Floriano Peixoto, s/n, Sistema de Recreio - Jardim Ouro Branco, Artur Nogueira/SP.

EXERCÍCIOS: 2023 a 2025.

VALOR INICIAL: R$ 5.552.592,46.

VIGÊNCIA INICIAL: De 17/01/2024 a 16/01/2025.

INSTRUÇÃO: UR–19 / DSF-I.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

PROCESSO: **TC-023311.989.24.**

EM EXAME: **Termo de Prorrogação s/n,** de 23/10/2024 – Visando prorrogar pelo período de 150 dias, com efeitos retroativos à data de 29 de setembro de 2024, e com término previsto para 26 de fevereiro de 2025, o prazo de execução dos serviços.

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2024.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

PROCESSO: **TC-001531.989.25.**

EM EXAME: **2º Termo de Prorrogação,** de 17/01/2025 – Visando prorrogar pelo período de 6 meses o prazo de vigência do contrato, com término previsto para 31 de maio de 2025.

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

PROCESSO: **TC-013839.989.25.**

EM EXAME: **2º Termo de Prorrogação,** de 26/02/2025 – Visando prorrogar por 05 meses a partir de 27/02/2025 e com término previsto em 26/07/2025 o prazo de execução dos serviços.

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

PROCESSO: **TC-013840.989.25.**

EM EXAME: **Termo Supressivo,** de 18/06/2025 – Visando a supressão de R$ 5.407,89 relativos à divergência do previsto no projeto inicial, suprimindo a execução da tubulação considerada em planilha orçamentária, passando o valor do contrato a ser de R$ 5.547.184,57.

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

PROCESSO: **TC-013842.989.25.**

EM EXAME: **2º Termo Aditivo**, de 25/06/2025 – Visando o aditamento de R$ 794.059,85 (14,31%) ao valor contratual atualizado, referentes a revisão dos quantitativos dos serviços de infraestrutura, passando o valor do contrato a ser de R$ 6.341.244,42.

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

PROCESSO: **TC-013844.989.25.**

EM EXAME: **3º Termo de Prorrogação**, de 08/07/2025 – Visando a prorrogação do prazo contratual por 05 meses a contar de 17/07/2025, com término previsto para 16/12/2025.

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

PROCESSO: **TC-013845.989.25.**

EM EXAME: **3º Termo de Prorrogação**, de 21/07/2025 – Visando a prorrogação do prazo de execução contratual por 03 meses a contar de 27/07/2025, com término previsto para 26/10/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

RESPONSÁVEIS: Lucas Sia Rissato, Prefeito Municipal e Valter Roberto Camolese, Empresário.

EXERCÍCIO 2025.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II.

ADVOGADOS: Leandro da Rocha Bueno, OAB/SP nº 214.932, Clayton Machado Valério da Silva, OAB/SP nº 212.125, Marcela Carvalho Carneiro Rocha Bueno, OAB/SP nº 230.471 e Juliana Boscariol Franceschini, OAB/SP nº 191.981.

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 002/2023** e o decorrente **Contrato nº 011/2024,** visando à contratação de empresa especializada na implantação de reservatório para água de consumo - 2 células de 2.500 m³ - na rua Floriano Peixoto, s/n, Sistema de Recreio - Jardim Ouro Branco, Artur Nogueira/SP, no valor inicial de R$ 5.552.592,46 e vigência inicial de 17/01/2024 a 16/01/2025 (tratados no *TC-023255.989.24).*

Também em exame **07 Termos Aditivos** visando prorrogações de prazo de execução dos serviços e de vigência contratual, além de supressão e acréscimo de valores, os quais constam dos Processos *TC-023311.989.24, TC-001531.989.25, TC-013839.989.25, TC-013840.989.25, TC-013842.989.25, TC-013844.989.25 e TC-013845.989.25.*

Já o **Acompanhamento da Execução Contratual** está sendo analisado no *TC-023308.989.24*, em trâmite nesta oportunidade.

Após análise do Processo Principal (*TC-023255.989.24, evento 30.4),* a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de **irregularidades**, abaixo listados, **comprometem o procedimento licitatório e o contrato ora examinados**:

a) Desatendimento do art. 21, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, em vista da não apresentação da 2ª republicação (3ª versão) do edital no Diário Oficial do Estado, bem como da ausência de divulgação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

b) Defasagem superior a 6 meses entre a data-base dos preços de referência do orçamento e a data da publicação do edital, gerando prejuízo à aferição de compatibilidade de preços com aqueles praticados no mercado, em descumprindo à jurisprudência desta E. Casa de Contas e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, estabelecido no caput do art. 3º, c.c. o inciso IV do art. 43, ambos da Lei de Licitações e Contratos;

c) Possível restritividade ao exigir no edital, que a empresa vencedora do certame, caso seja sediada em outro Estado, no ato da contratação, apresente o respectivo visto do CREA/SP;

d) Possível restritividade ao exigir no edital, relação do Corpo Técnico disponível para a realização do objeto da presente licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizaria pelo cumprimento do contrato, como documento necessário à habilitação técnica e operacional do participante do certame.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, ***Contratada*** e ***Contratante*** se manifestaram nos autos com documentação correlata, conforme se vê dos *eventos 64.1 e 93.1 a 93.5,* respectivamente.

Com relação aos Termos Aditivos *sub judice*, a ***Fiscalização*** informou que **não registrou apontamentos de irregularidades** que comprometam os **ajustes tratados nos** ***TC-023311.989.24****, evento 19.5,* ***TC-001531.989.25****, evento 19.7 e* ***TC-013840.989.25****, evento 18.6*.

As partes interessadas juntaram razões com documentação inerente conforme *eventos 53.1 e 82.1 a 82.5 (ref. TC-023311.989.24 e TC-001531.989.25) e eventos 60.1 e 73.1 a 73.7 (ref. TC-013840.989.25).*

Quanto ao **2º Termo de Prorrogação,** de 26/02/2025, ao **3º Termo de prorrogação,** de 08/07/2025 e ao **3º Termo de Prorrogação,** de 21/07/2025, a ***Fiscalização*** apenas **ressalvou a não apresentação da prorrogação da garantia** (vide TCs. *013839.989.25, evento 18.5, 013844.989.25, evento 18.5 e 013845.989.25, evento 18.4).*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

Sobre o achado, ***Prefeitura e Contratada*** manifestaram-se nos *eventos 60.1 e 73.1 a 73.7* dos respectivos feitos supra e juntaram as apólices de seguros faltantes, sanando a falha apontada.

Já a respeito do **2º Termo Aditivo**, de 25/06/2025, tratado no *TC-013842.989.25, evento 18.6,* a ***Fiscalização*** registrou o seguinte **apontamento de irregularidade a comprometer o ajuste analisado**:

As justificativas apresentadas não são aceitáveis. Tanto a Administração quanto a Contratada possuem responsabilidade na adequada e rigorosa gestão contratual, sendo fundamental que haja planejamento rigoroso, fiscalização contínua e comunicação tempestiva para evitar a necessidade de aditamentos que possam comprometer a legalidade e a eficiência da contratação pública.

Além disso, consignou como ressalva a não apresentação da prorrogação da garantia.

As razões defensivas podem ser vistas também dos *eventos 60.1 e 73.1 a 73.7*.

Ademais, após análise de todos os 07 Termos em comento, a Inspeção informou que houve apontamentos de irregularidades que comprometem o procedimento de licitação e o contrato precedentes, objeto do *TC-023255.989.24*, razão pela qual, a prevalecer tal entendimento, e considerando o princípio da acessoriedade, todos os Aditivos ficam com propostas de irregularidade.

Os **Termos de Ciência e de Notificação** e as **cientificações das ocorrências** constatadas constam do processo principal e dos protocolados referentes aos ajustes firmados.

O ***Ministério Público de Contas***, por sua vez, teve vista regimental dos feitos sem seleção para manifestação, restituindo-os para os devidos prosseguimentos.

Por fim, os processos em análise vieram até mim em razão da redistribuição nos termos da Resolução TCESP nº 12/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

Era o que cumpria relatar.

DECIDO

Trata-se da análise de Licitação, de Contrato e de 07 Termos Aditivos firmados, sendo eles de prorrogação de prazo de execução dos serviços e de vigência contratual, bem como de supressão e acréscimo de valores, matérias essas que podem ser aprovadas nesta decisão.

As razões emanadas das partes interessadas são legítimas e capazes de afastar os achados.

Pois bem! Quanto à **publicidade do instrumento convocatório**, registro que esta Corte vem relevando excepcionalmente a **ausência de publicação do edital em jornal diário de grande circulação e no DOE** desde que verificada a ausência de prejuízo à competitividade do certame e garantidas a eficiência e a economicidade da contratação, sendo o que me parece ter ocorrido no presente caso.

Os autos revelam que o instrumento convocatório foi divulgado, incluindo as republicações, no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União, bem como no Portal da Transparência Municipal, havendo a participação de 03 empresas à licitação, número razoável para se aferir a competitividade da disputa.

Além do que, a baixa competição, não é, por si só, uma irregularidade que possa macular o processo licitatório.

Quanto ao **valor orçado e praticado**, vejo que a origem, a fim de corrigir os problemas verificados, elaborou uma nova planilha orçamentária, inclusive com alguns itens sofrendo diminuição de valor, o que acabou alterando o valor do orçamento incialmente estimado em R$ 6.620.692,21 para R$ 5.666.422,22.

Diante disso, houve nova republicação do edital realizada em setembro/2023 com as tabelas referenciais atualizadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

Portanto, procede a justificativa de que não há que se falar em defasagem do orçamento estimado.

Cabe, ainda, frisar, que mesmo que se considere como defasado o orçamento, o período entre a data-base das tabelas referenciais criticadas pela Fiscalização (01/2023) e a republicação do edital (09/2023) foi de apenas 08 meses, representando somente 02 meses acima do interregno semestral ordinariamente aceito por este Tribunal, não configurando, à vista disso, mácula grave a reprovar a matéria em exame.

Sem olvidar do valor contratado (R$ 5.552.592,46), que ficou abaixo do orçamento estimado (R$ 5.666.422,22), demonstrando a economicidade da contratação.

Nada obstante, convém **recomendar** à Prefeitura a estrita observância, doravante, aos preceitos do *caput* do art. 54 e de seu § 1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que determina a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como obriga a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente federativo respectivo e em jornal diário de grande circulação.

Recomendo, além disso, que a origem atente para o disposto no art. 23 e seguintes da legislação supradita, no que diz respeito ao valor previamente estimado da contratação.

De igual sorte, também deixo de condenar as **exigências editalícias consideradas pela Inspeção como restritivas de competição**, visto que **não** se mostram contrárias ao entendimento Sumular desta Corte (49[1]) e à legislação de regência vigente à época.

[1]Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

A saber, e segundo o edital, a empresa vencedora do certame, caso fosse sediada em outro Estado, deveria apresentar, no ato da contratação, o respectivo visto do CREA/SP.

Destarte, conforme se percebe, tal exigência se dirigiu apenas à vencedora do certame para a assinatura do contrato, não sendo imposta como condição prévia de habilitação, espelhando, assim, o contido na Súmula nº 49 deste Tribunal e não impactando na disputa do certame.

Afasto, por esse motivo, o apontamento.

Ademais, quanto à outra exigência editalícia, vejo que também apenas reproduziu dispositivo legal vigente à época (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), ao exigir das licitantes a relação do Corpo Técnico disponível para a realização do objeto da presente licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizaria pelo cumprimento contratual.

Sobre o tema, é relevante lembrar que os critérios de qualificação técnica são mecanismos utilizados pelo Poder Público para garantir que a futura contratada possua a *expertise* necessária para a prestação dos serviços objeto do contrato. Trata-se, portanto, de instrumento que garante a eficiência e a segurança da contratação.

Nesse sentido, é certo que a empresa deve apresentar uma declaração detalhada que especifique as instalações, os equipamentos (aparelhamento) e a equipe técnica disponível para a licitação. Essa declaração deve incluir a qualificação de cada membro da equipe técnica, como registro profissional, experiência e formação, conforme exigido no edital e nos critérios de habilitação técnica da licitação.

A jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou o entendimento de que as exigências previstas no artigo acima mencionado devem ser estritamente necessárias e proporcionais ao objeto da licitação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

De fato, exigências excessivas ou desmedidas configuram uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Mas esse não é o caso dos autos, pois apenas é solicitado que, no momento da habilitação, as licitantes comprovem possuir profissionais aptos para a execução do escopo, o que é uma medida razoável e legal para assegurar a qualidade da prestação do serviço.

Aqui do mesmo modo rechaço a crítica advinda da Inspeção.

Por derradeiro, quanto aos ***Termos Aditivos sub judice***, foram sanados os apontamentos de **não apresentação da prorrogação da garantia**, visto que foram juntadas as apólices dos seguros respectivas.

Além do mais, após analisar as impropriedades apontadas pelo órgão de instrução, juntamente com as justificativas ofertadas pelas partes signatárias, entendo que o **2º Termo Aditivo**, de 25/06/2025, tratado no *TC-013842.989.25*, pode ser considerado regular.

Em que pese a preocupação da zelosa Fiscalização, reputo aceitáveis as justificativas apresentadas para a celebração de tal ajuste e afasto a alegação de falta de responsabilidade da contratante e da contratada.

É certo que, em determinadas circunstâncias, mostra-se necessária a correção de falhas ou omissões de projeto e de demais documentos técnicos, os quais só se tornam evidentes após o início da execução das obras ou serviços.

A revisão dos quantitativos e a inclusão de serviços de relevância conforme revela a instrução processual serviram para a adequação técnica necessária para a plena execução do objeto contratado.

Ressalte-se que a Administração adotou as medidas cabíveis tão logo as divergências foram identificadas pela empresa contratada, com o objetivo de evitar a paralisação dos serviços e assegurar a eficiência da contratação. A instauração de novo procedimento licitatório, conforme

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

sustentado, poderia acarretar prejuízo à continuidade da obra e, consequentemente, ao atendimento do interesse público envolvido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a decisão administrativa deve pautar-se pelo critério da vantajosidade e pela análise concreta do estágio da execução contratual.

Noto que no caso vertente a alteração contratual foi formalizada, justificada, sem que o acréscimo desfigurasse o objeto original licitado, respeitando-se os ditames legais.

Porém, sem embargo, ressalvo que acerca do percentual máximo legal para os acréscimos contratuais, a defesa não poderia se valer do texto da Lei nº 8.666/93, vez que o dispositivo citado (art. 65, §1º) encontrava-se já revogado quando da celebração do ajuste firmado em 2025.

Somente a título de maiores informações, destaco que a abordagem da matéria atualmente encontra-se inserida no art. 125[2], da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, havendo discussão relevante sobre o tema entre doutrinadores e julgadores.

Veja que a literalidade do artigo citado pode levar à interpretação de que os limites fixados para os acréscimos e supressões se dirigem apenas às alterações de objeto promovidas unilateralmente pela Administração, o que faria com que as alterações consensuais (que é o caso dos autos) não tivessem limite explícito na NLCC.

Mas um dos objetivos da limitação percentual da atual norma é proteger o contratado contra modificações impostas pelo Poder Público, detentor da prerrogativa unilateral de alteração contratual, com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público. Estabelece-se, então, que o particular só está obrigado a suportá-las até o limite de 25% do valor inicial atualizado do

[2] **Art. 125.** Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

contrato, no caso de obras, serviços e compras, e de 50% nas reformas de edifícios e equipamentos.

Esse, contudo, não é o único objetivo do mandamento, que também visa proteger a competitividade nas licitações, a vinculação ao instrumento convocatório e a intangibilidade do objeto contratual. Valores esses que densificam e concretizam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

E, ao contrário das alterações unilaterais, que decorrem de uma prerrogativa da Administração, as modificações consensuais se assentam na negociação em busca de soluções eficientes para a boa execução contratual.

Assim, a literalidade da lei não pode levar à interpretação pura e simples de que não haveria limites às alterações consensuais, a não ser que se trate de casos excepcionalíssimos e bem justificados para a adoção de limites superiores, conforme defendido por alguns.

No caso vertente, o acréscimo de 14,31% não é desproporcional ao quantitativo inicialmente contratado, em respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital, não havendo comprovação de prejuízos ao erário e às partes interessadas, o que motiva a sua aprovação nos autos.

Pelo exposto, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES** a **Concorrência Pública nº 002/2023**, o **Contrato nº 011/2024** e os decorrentes atos ordenadores das despesas, bem como **JULGO REGULARES** os **07 Termos Aditivos** decorrentes.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou decisão por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 04 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I10U-6NCG-8S7D-DD6G